



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 271.723 - MG (2013/0180270-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : RUI CALDAS PIMENTA
INTERES. : ELTON JOSÉ LOPES

EMENTA

PEDIDO DE EXTENSÃO. *HABEAS CORPUS*. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. PEDIDO INDEFERIDO.

1. "No caso de concurso de agentes [...], a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros" (art. 580 do CPP).

2. A própria fundamentação do voto que concedeu ordem de *habeas corpus* ao paciente, com efeitos extensivos a determinado corrêu, ressaltou, de forma peculiar e específica, que as condutas por eles praticadas não se amoldam ao crime de associação para o tráfico, pois destacadas do grupo organizado chefiado pelo ora requerente.

3. Pedido de extensão indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido de extensão. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 271.723 - MG (2013/0180270-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
REQUERENTE : RUI CALDAS PIMENTA
INTERES. : ELTON JOSÉ LOPES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de pedido de extensão formulado em favor de ELTON JOSÉ LOPES, em face da ordem concedida nestes autos ao paciente DANIEL BORGES ROCHA e, por extensão, ao corréu THIAGO CARDOSO BOTELHO. Eis a ementa do julgado:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. 3. DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DENÚNCIA QUE NÃO DESCREVE O VÍNCULO ASSOCIATIVO PERMANENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico de drogas – art. 35 da Lei n. 11.343/2006 – é imprescindível a demonstração da associação estável, permanente e duradoura de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas ou mais pessoas para o fim de reiteradamente praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei. No caso, tal mister não restou demonstrado à luz dos fatos narrados na denúncia, o que impõe, por certo, o reconhecimento da absolvição do réu. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem de ofício para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas; estender ao corréu Thiago Cardoso Botelho os efeitos dessa decisão, em razão da similitude fática, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal; e determinar ao Juízo da Execução que estabeleça qual a fração a ser aplicada com relação ao redutor de pena de que cuida o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, examine qual o regime a ser adotado para o início do cumprimento da pena e, por fim, aplique a detração penal.

Em sua petição, o requerente sustenta que estaria na mesma situação dos corréus beneficiados neste writ com a absolvição pelo crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

Em consequência, pede a extensão da ordem para o fim de também ser absolvido da prática do crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado às e-STJ fls. 236/237, opinou pelo indeferimento do pedido de extensão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 271.723 - MG (2013/0180270-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

A ordem de *habeas corpus* foi concedida, de ofício, ao paciente DANIEL BORGES ROCHA, e estendida, no mesmo acórdão, ao corréu THIAGO CARDOSO BOTELHO, nos termos do voto do eminente Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, designado relator para acórdão, cujos fundamentos seguem transcritos (e-STJ fls. 206/214):

Para a exata compreensão dos fatos é mister a transcrição da denúncia (fls. 47/50):

"Consta do incluso inquérito policial nº 1.738/08 que policiais civis, no decorrer de investigações provenientes da cautelar nº 024.08.123.561-6, a qual tinha por finalidade apurar o envolvimento do denunciado Elton José Lopes no tráfico de drogas sintéticas, através da 'Operação Enigma' constatarem a existência de uma verdadeira organização criminosa, amparada pela tecnologia e pela suposta segurança de dados e anonimato proveniente do uso deste recurso, comandada pelo denunciado supracitado, o qual, mesmo custodiado em um presídio do estado do Espírito Santo, controla todas as atividades da quadrilha, uma vez que tem livre acesso a telefone celulares, notebookes e a internet. Apurou-se, ainda, que Elton José tem, como um dos seus principais articuladores na capital mineira, o denunciado Thiago Bermudes Castelar.

Em decorrência dessas investigações e monitoramento telefônico autorizado pelo Juízo da 3ª Vara de Tóxicos desta capital, foi interceptada uma ligação do denunciado Thiago Cardoso Botelho, o qual, segundo os levantamentos, tem costume de, às vésperas de festas 'rave' e shows, contatar com seus distribuidores de drogas, no intuito de adquiri-las e revendê-las nos referidos eventos.

Na oportunidade, Thiago Botelho marcou encontro com o denunciado Thiago Bermudes Castelar, para a entrega de certa quantidade de 'ecstasy' no dia 30 de outubro de 2.008, a ser efetivada no cruzamento da Avenida do Contorno com a Rua Aimorés, região da Savassi.

Diante tal fato, agentes da Delegacia Especializada Antidrogas se dirigiram até o local combinado na noite-anterior, onde se espalharam e esperaram o momento da tradição da mercadoria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícita.

Em dado momento, ali chegaram os denunciados Thiago Botelho e Daniel Borges Rocha, o qual conduzia o veículo VW/Golf placas DHY-4255, de sua propriedade, estacionando-o próximo a boate Sayonara. Pouco depois, chegou ao local o veículo GM/Astra, placas GZT- 4105, conduzido pela pessoa de Norton Rafael de Souza Cota, em companhia de Bruno Diniz Bastos, que se dirigiram a um bar ao lado da aludida boate.

Nisto, Thiago Botelho e Daniel se deslocaram até o referido bar, onde encontraram Norton e Bruno assistindo uma partida de futebol e começaram a conversar com os mesmos, quando Thiago Botelho pediu a Norton que lhe emprestasse seu telefone para que o mesmo realizasse uma ligação, vez que seus créditos haviam acabado. Segundo Norton, sem conhecimento do verdadeiro destino da ligação, emprestou-lhe seu telefone, tendo Thiago Botelho o repassado a Daniel, o qual efetuou a ligação para o denunciado Thiago Bermudes, avisando-o que já havia chegado ao local ajustado, sendo que tal diálogo foi presenciado por um dos agentes que participavam da campana.

Minutos depois, o denunciado Thiago Bermudes Castelar compareceu ao local no veículo Peugeot 206, placas HDL-0820, de propriedade de sua namorada, a também denunciada Franciani Batista Bicalho, que o acompanhava no momento dos fatos. Logo em seguida, Thiago Cardoso se deslocou em direção ao veículo Peugeot e adentrou o mesmo. Nesse instante, uma das equipes da Polícia Civil, presente no local, realizou a abordagem do veículo Peugeot, enquanto outra equipe abordava os indivíduos que ficaram no bar.

Durante revista no automóvel, os policiais lograram êxito em arrecadar 203 (duzentos e três) comprimidos de ecstasy. Submetidos a busca pessoal, em poder de Thiago Cardoso, foram apreendidos um aparelho de telefonia celular marca Nokia, modelo 1208, e a quantia de R\$ 2.945,00 (dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais) em espécie; na posse de Thiago Bermudes, um celular marca Nokia, modelo 6101, o comprovante de depósito bancário em favor de Carlos Alberto Rodrigues Pereira, do Banco Bradesco, agência 1277-7, conta 051705, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e um pedaço de papel com anotações de nomes e valores e, com Franciani Batista, um celular marca LG.

Já em poder de Daniel Borges, foram encontrados três ingressos, sendo um para festa UMF Brasil, um para a festa Eletronic Engma e um para a festa Crenfieds, além de um celular marca Nokia, modelo 3120. Já na posse de Norton, foi apreendido um aparelho celular marca Nokia 3120.

Na unidade policial, entrevistados, Thiago Bermudes e Franciani informaram que havia mais drogas em suas respectivas residências,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual uma equipe de policiais Civis se deslocou aos respectivos endereços.

Na residência de Franciani, localizada na Rua Lupércio Paixão, nº 320, no Bairro Tirol, nesta capital; foram encontrados 13 (treze) invólucros plásticos contendo cerca de 2.956,59g (dois mil, novecentos e cinquenta e seis gramas e cinquenta e nove centigramas) de 'haxixe', bem como 02 (duas) balanças de precisão, uma faca de cabo branco, dois rolos de filme e um notebook. Na casa de Thiago Bermudes, na Rua Horta Barbosa, nº 401, Bairro Nova Floresta, nesta cidade, foram arrecadados outros 880 (oitocentos e oitenta) comprimidos de 'ecstasy', tudo conforme laudo toxicológico de fls. 124, assim como um notebook e um CPU.

Quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o denunciado Thiago Botelho afirmou que comprou 203 comprimidos de 'ecstasy' para a pessoa de Norton, através de dinheiro recebido deste, a mando de Bruno, dizendo, a todo instante, que seu amigo Daniel não tinha qualquer envolvimento com o tráfico de drogas.

Todavia, foi juntada, posteriormente, aos autos, uma folha de papel, manuscrita, onde Thiago Botelho assevera que toda quantia arrecadada seria sua e não de Norton, e que apenas o teria acusado por acreditar que sendo ele advogado isso iria aliviar sua situação (fls. 75), Realizada uma acareação entre Norton e Thiago Botelho, na qual este confirmou as declarações contidas na folha de papel, declarando que Norton e Bruno não seriam proprietários da quantia em dinheiro com ele arrecadada.

Em entrevista a Autoridade Policial, o denunciado Thiago Bermudes confessou que comercializava substâncias entorpecentes para o denunciado Elton José Lopes e que o 'haxixe' é proveniente do estado do Mato Grosso, o qual chega através de 'mulas', geralmente mulheres, que trazem as drogas em carros, tendo o mesmo pago cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelo quilo do entorpecente. Já o 'ecstasy', chega do estado do Espírito Santo, de ônibus, dentro de malas normais, e que o mesmo era adquirido por R\$ 13,00 (treze reais) cada comprimido.

Com o intuito de apurar o real envolvimento de Daniel nos fatos apurados, agentes da Polícia Civil deslocaram-se até a cidade de Campo Belo, onde realizaram o levantamento da vida pregressa de Daniel e Thiago Botelho, colhendo informações através de testemunhas, bem como de um documento 'reservado' da Seção de Inteligência da 161ª Cia PM, a qual relatava denuncia de populares acerca do envolvimento de Daniel com o narcotráfico, adquirindo a droga em Belo Horizonte e as comercializando, juntamente com Thiago Botelho, em festas e bares da cidade.

Assim agindo, os denunciados, em concurso de vontades, e previamente associados entre si e com terceiras pessoas para perpetrar o tráfico de drogas, após adquirirem, traziam consigo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardavam e mantinham em depósito, com intuito de mercancia, drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, praticando o crime nas imediações ou no interior de estabelecimentos onde se realizam espetáculos e diversões (Boate, bares e festas 'rave'), sendo caracterizado, ainda, o tráfico entre estados da federação (Mato Grosso/Minas Gerais e Espírito Santo/Minas Gerais).

Logo, tendo os denunciados incorrido nas sanções dos artigos 33 e 35, ambos de o artigo 40, incisos III e V, todos da Lei 11.343/06, requer esta Promotoria de Justiça sejam os mesmos devidamente notificados para responderem às acusações, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei e, afinal, condenados nas penas que lhes couberem".

Dentro dessa dinâmica é possível concluir que Elton José dos Santos, preso em uma penitenciária no Estado do Espírito Santo, comanda uma organização criminosa especializada no tráfico de drogas sintéticas, e que tem como um dos seus principais articuladores na capital mineira Thiago Bermudes Castelar. Afirma-se, ainda, que Thiago Cardoso Botelho adquire ecstasy de Thiago Bermudes para revenda em festas rave e shows. E por fim, que em uma dessas negociações fez-se acompanhar do paciente Daniel Borges Rocha, justamente a que resultou nas suas prisões e condenações por tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas.

Pois bem !

Não questiono aqui a existência, ou não, do crime de tráfico, bem como se foram ou não bem condenados os agentes. Restrinjo-me tão somente à verificação da existência, ou não, de uma associação estável e reiterada destinada à prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e quem seriam os integrantes do grupo, nos termos narrados na denúncia.

Peço venia ao relator, contudo, para divergir parcialmente de suas conclusões.

Para a materialização do delito em questão é mister a associação de duas ou mais pessoas com o fito de reiteradamente praticar os crimes previstos nos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.343/2006. Associar-se significa reunir-se, agregar-se, juntar-se. Apesar dessa definição semântica, a associação necessita de alguns elementos que permitam distingui-la da mera reunião eventual de pessoas. Em suma, para a caracterização do delito é necessário que se apresente características aptas a justificar a sua autonomia.

Assim é que o termo associação traz ínsito em seu contexto a idéia de reunião com permanência, estabilidade e durabilidade, de modo que quando o legislador utiliza tal termo o faz com veemência nessas características. Não sem razão, a estabilidade ou permanência é elemento peculiar da associação, que sem aquelas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por certo, não subsistiria.

Vincenzo Manzini¹ enfatiza que não se deve confundir o delito em tela com o simples concurso de pessoas para a prática de algum crime. "É necessário que

se diferencie o crime em questão de uma simples reunião, sobretudo pela existência de uma relativa permanência e também pela unidade de vontade e fim, que em geral costumam estar ausentes na reunião de indivíduos". Nesse sentido Nelson Hungria² leciona que co-participação criminosa contenta-se com um ocasional concerto de vontades para determinado crime, o que não basta para a existência do delito de associação para a prática de crimes, pois "é preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individualizados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única ou plúrima."

Pontua-se, assim, indispensável que tais dados sejam corretamente avaliados, sob pena de que a repressão penal incida quando haja apenas um mero acordo para delinquir.

A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que para a subsunção da conduta ao tipo previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 é necessária a demonstração concreta da estabilidade e da permanência da associação criminosa.

[...]

No caso dos autos, verifico que o Juiz sentenciante e também o acórdão impugnado, ao concluírem pela condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico de drogas, em momento algum demonstraram ou comprovaram a existência do vínculo associativo estável e permanente entre ele e os demais, de modo a caracterizar o delito em testilha, que, conforme mencionado, não comporta associação meramente eventual.

Certo é que, à luz das diretrizes fáticas traçadas na denúncia, mostra-se incontroversa a existência de dois grupos: o primeiro, chefiado por Elton José dos Santos cujos negócios ilícitos eram intermediados por Thiago Castelar; o segundo, composto por Thiago Botelho e Daniel Borges Rocha (o paciente). Note-se que são grupos distintos, que não trazem traços de relação associativa duradoura ou permanente entre si, na medida em que o grupo maior, de Elton José, é o que fornecia drogas para os grupos menores, um dos quais supostamente fazia parte o paciente, que apenas teria como objetivo comprar e revender a droga em festas e shows.

Ainda dentro desse contexto, tem-se que o envolvimento do paciente Daniel só veio a ser apurado após o evento que deu causa à sua prisão, isto é, no momento em que os agentes da polícia civil descolacaram-se até a cidade de Campo Belo/MG, onde realizaram o levantamento de sua vida pregressa, por meio de testemunhas não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificadas ou arroladas nestes autos e de um "documento reservado", sem, contudo, haver especificação nos autos de quem são estas testemunhas e que documento é esse, inexistindo, assim, comprovação do liame associativo com os demais corréus.

Corroborar essa assertiva o depoimento do Agente de Polícia Civil Antônio Henrique Dias Cordeiro, condutor do auto de prisão em flagrante delito:

"[...] que no dia dos fatos foi que o depoente tomou conhecimento dos demais envolvidos Thiago Cardoso, Daniel e Franciani e até então tais pessoas eram desconhecidas do depoente, que o depoente participou desde o início da operação policial

[...]

Que o depoente participou de uma diligência em Campo Belo, onde apurou que Daniel é 'filho de papaizinho' que se envolve com usuários locais, sendo que algumas pessoas afirmaram que ele levava de Belo Horizonte/MG para Campo Belo, onde as vende em festas rave para filhos das pessoas mais abastadas daquela cidade; que os entrevistados disseram que ele vendia em Campo Belo ecstasy e raramente cocaína, que não qualificou e nem ouviu em Cartório tais pessoas, porque no tráfico de drogas não qualificam e nem identificam as pessoas que prestam este tipo de informações, buscando preservar suas seguranças (fls. 104 e 107)."

E, também, o do Policial José Aurélio Cordeiro Tupinambá:

"[...] que em Campo Belo os referidos agentes tiveram contato com a polícia militar, tendo os referidos agentes confirmado o envolvimento de Daniel com o tráfico de drogas naquela cidade (...) que os agentes ao levarem a informação de vida pregressa ao depoente disseram que os entrevistados pediam para que seus nomes permanecessem no anonimato, isto porque quando se fala em tráfico de drogas os entrevistados tem receio, ficando no anonimato para preservar suas próprias vidas, que os referidos agentes trouxeram informações, acreditando que as mesmas foram juntadas aos autos, que as informações da polícia militar foram feitas com base em denúncias anônimas e investigações feitas pela polícia militar, inclusive, com relação ao pai de Daniel, que confirma o documento de fls. 280, do processo cautelar como sendo as informações trazidas pelos agentes Gladston, Antônio Henriques e Rogério Lelis, obtidas junto à Polícia Militar de Campo Bel; que tomaram conhecimento de Daniel no dia dos fatos, isto é, no momento em que Thiago Cardoso disse para Thiago Bermudes que iria levar um amigo, no momento em que iriam fazer a transação da droga, que a vida pregressa de Daniel foi feita depois da prisão em flagrante delito de Daniel (fl. 112)"

Como se depreende, as testemunhas referidas não prestaram depoimentos em juízo, mas apenas entrevistas informais aos policiais que realizaram a diligência à cidade de Campo Belo/MG,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco há notícia, nos presentes autos, da juntada do "documento reservado", a certificar, assim, a ausência da comprovação do necessário vínculo associativo para o tráfico de drogas.

Acresce-se, ainda, que não há se falar em divisão de tarefas entre os grupos, pois exerciam suas atividades de forma independente e distinta uns dos outros, sem nenhum liame associativo permanente ou duradouro, pois o grupo menor, do qual supostamente pertencia o paciente, apenas adquiria a droga para revender de forma livre e autônoma em relação ao grupo maior. Nesse contexto, seria até possível cogitar o crime de associação para o tráfico de drogas entre o paciente e o corréu Thiago Botelho, mas disso não cuidou a denúncia.

Dessarte, na peça exordial não foi mencionado nenhum encontro, negócio ou vontade anterior da dupla Daniel/Tiago Botelho com os demais denunciados, o que, a meu sentir, é suficiente para afastar a imputação de associação estável dos dois com os demais corréus.

Veja-se, ademais, que a denúncia expressamente mencionou que nas investigações e monitoramento telefônico foi interceptada apenas uma ligação telefônica do denunciado Thiago Cardoso Botelho, o que é suficiente para afastar a idéia de habitualidade.

Ressalto, ainda, que para a conclusão da inexistência de elementos coerentes e válidos a ensejar a condenação do paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas, não se faz necessário reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, pois a simples leitura da denúncia e dos demais elementos constantes dos autos permite constatar que não foi possível aferir a apontada existência de vínculo associativo estável e permanente entre o paciente e os demais acusados.

Assim, e já me encaminhando para o desfecho, com relação à aplicação da causa de diminuição de pena de que cuida o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, tenho que, como consectário lógico da absolvição em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas, deve o Juízo das Execuções Criminais avaliar o eventual preenchimento, pelo paciente, dos requisitos necessários à sua aplicação.

Assim, pedindo venia ao ilustre Relator, divirjo parcialmente do seu voto, para não conhecer do habeas corpus. Concedo, contudo, a ordem, de ofício, tão somente para absolver o paciente do crime previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, mantendo a condenação pelo crime de tráfico de drogas.

Tendo em vista a similitude de situações, estendo os efeitos da presente ordem, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, ao corréu Thiago Cardoso Botelho com idêntica imputação.

Determino ao Juízo da Execução que estabeleça qual a fração a ser aplicada com relação ao redutor de pena de que cuida o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem assim examine qual o regime a ser adotado para o início do cumprimento da pena e, por fim, aplique a detração penal.

Como é cediço, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu postulante esteja na mesma situação fático-processual daquele já beneficiado, de forma que a motivação da decisão não seja de carácter exclusivamente pessoal, a teor do 580 do Código de Processo Penal.

No caso, ressaí da fundamentação supratranscrita, que as condutas atribuídas ao paciente DANIEL BORGES ROCHA e ao corréu THIAGO CARDOSO BOTELHO, beneficiado com efeito extensivo, de forma peculiar e específica, não se amoldam ao crime de associação para o tráfico, pois destacadas do grupo organizado chefiado por ELTON JOSÉ LOPES, ora requerente.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de extensão.

É como voto.

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0180270-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 271.723 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024082695859 10024082695859 24082695859

EM MESA

JULGADO: 22/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Relator do PExt

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MENEZES NAVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANIEL BORGES ROCHA
CORRÉU : FRANCIANI BATISTA BICALHO
CORRÉU : THIAGO BERMUDEZ CASTELAR
CORRÉU : THIAGO CARDOSO BOTELHO
CORRÉU : ELTON JOSÉ LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE : RUI CALDAS PIMENTA
INTERES. : ELTON JOSÉ LOPES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido de extensão."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.